



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.860 - SC (2015/0148348-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : KENNEDY DACOREGGIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Mostram-se suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora acusado, porquanto "o suposto modo de agir empregado pelos agentes, isto é, a utilização de uma motocicleta para fuga rápida, o concurso de agentes, a utilização de arma de fogo à grave ameaça e a prática, em tese, de delito em estabelecimento comercial onde pode haver intenso fluxo de pessoas demonstra extrema destreza e ousadia, o que constituem elementos hábeis a apontar a sua periculosidade diante da sociedade".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.860 - SC (2015/0148348-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : KENNEDY DACOREGGIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KENNEDY DACOREGGIO, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, denegatório do HC n. 2015.023814-8.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 13/4/2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 14/4/2015 (fls. 48-49).

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva careceu de fundamentos concretos" (fl. 117).

Nesse sentido, alega que a menção à "motocicleta para fuga rápida é um elemento que nada influi na periculosidade do fato ou da pessoa" (fl. 119) e que "um dos sujeitos permaneceu durante todo o período sentado na garupa de uma motocicleta e não adentrou o estabelecimento, portanto, não utilizou de atuação conjunta na ameaça e no uso de armas" (fl. 119).

Ressalta, ainda, que, no caso em exame, não foi apreendida arma de fogo em poder dos indiciados, mas, sim, "um simulacro de arma de fogo na cor preta" (fl. 119), consoante termo de apreensão constante do auto de prisão em flagrante.

Assere que "o fundamento de ter sido o fato realizado em estabelecimento comercial – possibilidade de haver várias pessoas – não necessariamente comprova uma periculosidade demasiada do paciente" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120).

Por fim, aduz que a primariedade do recorrente "deveria retirar a presunção de que um único roubo sem violência, seria uma ofensa à ordem pública ou de periculosidade aparentemente superior à normalidade" (fl. 120) e destaca que todos os bens objeto do suposto delito foram devolvidos às vítimas.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade na decretação da custódia cautelar do recorrente e para determinar a expedição de alvará de soltura.

Admitido o recurso (fl. 133) e apresentadas contrarrazões (fls. 130-132), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 141-146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.860 - SC (2015/0148348-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Mostram-se suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora acusado, porquanto "o suposto modo de agir empregado pelos agentes, isto é, a utilização de uma motocicleta para fuga rápida, o concurso de agentes, a utilização de arma de fogo à grave ameaça e a prática, em tese, de delito em estabelecimento comercial onde pode haver intenso fluxo de pessoas demonstra extrema destreza e ousadia, o que constituem elementos hábeis a apontar a sua periculosidade diante da sociedade".
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que, em 13/4/2015, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em 14/4/2015, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 48-49, destaquei):

Verifico que estão presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam a prisão preventiva, descritos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há prova da materialidade e indícios de autoria do crime atribuído ao indiciado, consubstanciados nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e, especialmente, no reconhecimento efetuado pelas vítimas, bem como na apreensão dos valores subtraídos e da arma de fogo.

Além disso, o crime atribuído ao indiciado enquadra-se na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, observo que a segregação cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública.

[...]

No caso dos autos, os elementos de prova que constam nos autos indicam que os indiciados chegaram ao estabelecimento comercial das vítimas a bordo de uma motocicleta.

Em seguida, um dos indiciados parece ter descido do veículo e, munido com uma arma de fogo, exigido dinheiro de um cliente que estava no estacionamento. Na sequência, esse indiciado teria adentrado no mencionado estabelecimento e, mais uma vez com a arma de fogo em punho, exigido todo o dinheiro que estava na caixa e que estava na posse do ofendido Alexandre. Os indiciados teriam subtraído cerca de R\$600,00 em espécie.

Nessas condições, observo que **o suposto modo de agir empregado pelos agentes, isto é, a utilização de uma motocicleta para fuga rápida, o concurso de agentes, a utilização de arma de fogo à grave ameaça e a prática, em tese, de delito em estabelecimento comercial onde pode haver intenso fluxo de pessoas demonstra extrema destreza e ousadia, o que constituem elementos hábeis a apontar a sua periculosidade diante da sociedade.**

Aliado a isso, observo que **o indiciado Romerito Luiz Luchini ostenta cinco condenações pela prática do crime de roubo (ps. 32/36).** Isso não apenas corrobora a convicção de que é pessoa perigosa, mas também indica que ele poder estar fazendo do crime seu meio de vida.

Por fim, saliento que, tendo em vista estarem presentes os pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, a prescrição de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal torna-se insuficiente e inadequada ao caso dos autos.

Inconformada com a custódia cautelar, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem pelos argumentos abaixo expostos (fls. 108-109):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em comento, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, a magistrada a quo assim fundamentou (fls. 48-49 – *ipsis litteris*):

[...]

Como se vê, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, apresentando os requisitos da materialidade e indícios da autoria, bem como apontando a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto – notadamente o *modus operandi* utilizado pelo paciente e seu comparsa na prática criminosa –, que evidenciaram maior periculosidade do paciente, motivo suficiente para ensejar a aplicação da medida excepcional.

Outrossim, cumpre asseverar que, no caso em exame, pelos fundamentos expostos, as medidas cautelares inseridas no art. 319 do Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/11 não se revelam suficientes para substituir a segregação provisória.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora acusado**, porquanto "o suposto modo de agir empregado pelos agentes, isto é, a utilização de uma motocicleta para fuga rápida, o concurso de agentes, a utilização de arma de fogo à grave ameaça e a prática, em tese, de delito em estabelecimento comercial onde pode haver intenso fluxo de pessoas demonstra extrema destreza e ousadia, o que constituem elementos hábeis a apontar a sua periculosidade diante da sociedade" (fl. 49).

Por outro lado, não é possível, na via estreita do habeas corpus, apreciar a tese defensiva de que não foi apreendida arma de fogo em poder dos indiciados, mas, apenas, de "um simulacro de arma de fogo na cor preta" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

119), pois o seu exame demanda o revolvimento dos elementos informativos até então colhidos. Dessa forma, a alegação deve ser objeto de análise na sentença.

Dessa forma, **não constato a ocorrência do constrangimento ilegal** apontado pelo recorrente.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, **notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da sua conduta, consistente, em tese, no roubo qualificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo** em posto de gasolina (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 56.205/BA, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 22/6/2015, grifei.)

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* do delito e periculosidade do acusado, tendo em vista ter praticado o crime de roubo em continuidade delitiva (sete vezes), **com emprego de arma de fogo com numeração raspada e em concurso de agentes**, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.

3. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e nesta extensão, improvido.

(RHC n. 48.365/BA, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 12/6/2015, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148348-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.860 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065320820158240038 00314846820158240000 20150238148 20150238148000100
314846820158240000 65320820158240038

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KENNEDY DACOREGGIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.